PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013 ~ 2016

OF. GAB. Nº 424/2016 Guaíba, 15 de Julho de 2016.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, na oportunidade em que respondemos ao Ofício ***Nº 067/2016*** desta Casa Legislativa, que nos encaminhou a Proposição ***Nº 384/2016,*** apresentada pelo vereador: **ALEX MEDEIROS.**

A Proposição versa sobre: Quais os documentos exigidos da empresa ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – para habilitação na licitação do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – no Município de Guaíba? Quais as Empresas que participaram do certame? Quais os valores das propostas das Empresas participantes e concorrentes? Houve desclassificação? Se positivo, quais as razões e embasamentos? Houve a preocupação de solicitação de negativas judiciais do Estado do Paraná da Empresa ORDESC – Organização Para o Desenvolvimento Social e Cidadania, bem como verificação de sua natureza jurídica, a fim de resguardar o Município de Guaíba quanto a idoneidade da Empresa contratada, tendo em vista tratar-se de uma Associação e não de uma empresa mercantil ou sociedade civil de profissionais qualificados e habilitados para executar os serviços do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – de Guaíba? Houve pesquisa junto a Secretaria de Saúde do Paraná e do Rio Grande do Sul, além da regulação do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – do Estado do Rio Grande do Sul, quanto a existência de processos administrativos ou judiciais contra a Empresa supracitada? Quais as ambulâncias existem lotadas no patrimônio do Município de Guaíba? Quantas em funcionamento, quantas sem uso e por quais motivos? Sê existem

CAM.MUN.GUAIBA/RECEBIDO 19/JUL/2016
REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6

ambulâncias pendentes de consertos e desde quando? As verbas e recursos carimbados para o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – repassados ou pendentes de repasse pelo Estado ou pela União, refere-se para habilitação de quantas ambulâncias?

Agradecemos ao nobre vereador por sua Proposição. Informamos que os documentos exigidos na licitação para contratação da ***"OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público"*** – para a realização dos Serviços do **"SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência"** – no ***"Município de Guaíba"***, através do ***"Concurso de Projetos nº 001/2015"***, foram os seguintes:

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- ***"Estatuto Social"*** que atenda aos dispositivos da ***"Lei nº 9.790/99"*** e ***"Ata"*** da eleição da atual diretoria, ambos registrados no ***"Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas"***;

- ***Certificado de Qualificação"*** como ***"Organização da Sociedade Civil de Interesse Público"*** emitido pelo ***"Ministério da Justiça"***;

- ***"Certidão de Renovação do Título"*** de ***"OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público"*** emitido pelo ***"Ministério da Justiça"***, quando for o caso;

- ***"Cédula de Identidade"*** do(s) representante(s) legal(is);

- ***"Declaração"*** da candidata de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) menor(es) de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor(es) de 16 anos em qualquer atividade, salvo na condição de menor aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do inciso ***"XXXIII do art. 7°"*** da ***"Constituição Federal"***.

2. REGULARIDADE FISCAL:

- Prova de inscrição no ***"CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica"***;

- Prova de inscrição no ***"Cadastro de Contribuinte Municipal"***, relativo ao domicílio ou sede da candidata;

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 - **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6

- Prova de regularidade para com a ***"Fazenda Federal"*** – ***"Certidão de Tributos e Contribuições Federais e Certidão da Dívida Ativa da União"*** e ***"Fazenda Municipal"*** – ***"Certidão de Tributos Mobiliários"***;

- Prova de regularidade relativa à seguridade social, fornecida pelo ***"INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social"*** ou pela ***"Receita Federal"***;

- Prova de regularidade para com o ***"FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"*** – ***"CRF – Consulta Regularidade do Empregador"***;

- ***"Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT"***.

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- Prova da inscrição da ***"OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público"*** – no ***"CRM – Conselho Regional de Medicina"***;

- Prova de inscrição da ***"OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público"*** – no ***"CRE – Conselho Regional de Enfermagem"***;

- Atestado emitido pela ***"SMS – Secretaria Municipal da Saúde"***, comprovando a realização da visita técnica de que trata o item ***"3.2. do Edital"***.

- ***"Declaração"*** firmada pelo representante legal da ***"OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público"*** – candidata, sob as penas da ***"Lei"***, de que não está em mora com a prestação de contas de recursos recebidos do ***"Município"***, do ***"Estado"*** e da ***"União"***, isto é, que comprovem a correta aplicação dos recursos recebidos, bem como de que não foi declarada inidônea pela ***"Administração Pública"*** ou punida com suspensão do direito de firmar parcerias ou outros ajustes com qualquer órgão da ***"Administração Pública Federal"***, ***"Estadual"*** ou ***"Municipal"***.

- Caso a ***"OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público"*** – candidata tenha sido ou é parceira do **"Município"**, apresentar certidão, expedida pela ***"Secretaria da Municipal da Fazenda de Guaíba"***, de que a mesma não está em mora com a

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6

prestação de contas referente (s) a ***"Termo (s) de Parceria (s)"*** anterior (es) a este concurso.

- Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a ***"OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público"*** – candidata já executou ***"Termo de Pareceria"*** com objeto compatível em características com o objeto ora licitado.

4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- ***"Balanço Patrimonial"*** e ***Demonstrações Contábeis"*** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da ***"Lei"***, que comprovem a boa situação financeira da ***"OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público"***, sendo vedada a apresentação de balancetes ou balanços provisórios;

- As ***"OSCIP's – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público"*** – recentemente constituídas e que ainda não tenham concluído um exercício financeiro, poderão participar mediante a apresentação de balanço de abertura;

- ***"Certidão Negativa"*** de concordata, falência e/ou recuperação judicial, expedida pelo ***"Distribuidor Judicial"*** da jurisdição da sede da ***"OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público"***, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias;

- ***"Certidão Negativa"*** de execuções patrimoniais, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias, do domicílio ou sede da candidata;

- ***"Declaração de Isenção do Imposto de Renda – DIPJ"***, acompanhada do recibo de entrega, referente ao ano calendário anterior a este concurso de projetos;

- Todos os documentos para o processo licitatório foram exigidos de acordo com a legislação vigente;

A única ***"OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público"*** – que participou do certame foi a ***"ORDESC – Organização Para o Desenvolvimento Social e Cidadania"*** – sendo os valores propostos de ***"R$ 253.030,00 (duzentos e cinquenta e três mil e trinta reais)"*** mensais.

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6

A ***"ORDESC – Organização Para o Desenvolvimento Social e Cidadania"*** – possui ***"Certificado de Qualificação"*** como ***"OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público***" emitido pelo ***"Ministério da Justiça"***, documento que a qualifica como tal.

Salienta-se, outrossim, que para a contratação na área da saúde, a mesma deverá ser realizada em consonância com a ***"Lei 8.666/1993"*** combinada com a ***"Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999"***, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como **"Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP"**.

O processo como um todo, atendeu aos requisitos do certame licitatório, que é um processo com total e completa transparência e lisura; não fazendo parte dos critérios para habilitação da ***"OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público"*** – vencedora, em conformidade à legislação, a consulta dos licitantes participantes junto às ***"Secretarias de Saúde dos Estados"***, tão pouco, à relação do ***"Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU"*** do ***"Estado do Rio Grande do Sul"***.

Gostaria de identificar que não estão claros os questionamentos do item ***"06 (seis)"***, desta ***"Proposição"***, ou seja, o que gostaria de saber o ***"Edil Vereador"***, pois, considerando que estamos falando sobre o tema ***"SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência"***, se questionou: ***"Quantas ambulâncias existem lotadas no patrimônio do Município?"*** ***"Quantas estão funcionando?"*** ***"Quantas pendentes de conserto?"***. Assim, não ficou claro se estamos falando de todas as ambulâncias do Município ou apenas daquelas cedidas ao Município para utilização exclusiva na Base do ***"Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/Guaíba"***.

Outra parte do questionamento que não ficou clara é quando se menciona que: As verbas e recursos carimbados para o ***"SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência"*** – repassados ou pendentes de repasses pelo ***"Estado"*** ou pela ***"União"***, referem-se para habilitação de quantas ambulâncias? Infelizmente não conseguimos entender o que gostaria de saber o ***"Nobre Vereador"***, pois os recursos de custeio do ***"Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU"*** – ***"Base Guaíba"***, são efetivamente dispendidos para a manutenção de ***"TODA a Base Guaíba"***, não havendo recursos específicos para habilitação de ambulâncias. Não compreendemos em que consiste o termo utilizado: ***"Habilitação de Ambulâncias"***.

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6

Ademais, cumpre destacar que os repasses em atraso do ***"Governo do Estado"***, para a manutenção da ***"Base Guaíba"*** do ***"Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU"*** – são os seguintes montantes:

	VALOR	ANO	PARCELA	SITUAÇÃO
SAMU – REDE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	R$ 90.000,00	2014	OUTUBRO –2014	VENCIDA
SAMU – REDE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	R$ 10.232,09	2014	OUTUBRO – 2014	VENCIDA
SAMU – REDE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	R$ 90.000,00	2014	NOVEMBRO – 2014	VENCIDA
SAMU – REDE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	R$ 10.232,09	2014	NOVEMBRO – 2014	VENCIDA
SAMU – REDE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	R$ 90.000,00	2014	DEZEMBRO – 2014	VENCIDA
SAMU – REDE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	R$ 10.232,09	2014	DEZEMBRO – 2014	VENCIDA
SAMU – REDE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	R$ 90.000,00	2015	OUTUBRO – 2015	VENCIDA
SAMU – REDE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	R$ 10.232.09	2015	OUTUBRO – 2015	VENCIDA
SAMU – REDE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	R$ 90.000,00	2016	ABRIL – 2016	VENCIDA
SAMU – REDE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	R$ 10.232,09	2016	ABRIL – 2016	VENCIDA
SAMU – REDE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	R$ 90.000,00	2016	MAIO – 2016	VENCIDA
SAMU – REDE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	R$ 10.232,09	2016	MAIO – 2016	VENCIDA
TOTAL	**R$ 601.392,54**			

Segue em anexo ***"Comprovante de Inscrição"*** da ***"Situação Cadastral"*** e ***"Acórdão Judicial"***, quanto à ***"ODRESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania"***.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos enviando cordiais saudações.

Atenciosamente

Henrique Tavares
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. Jorge Luiz dos Santos Moraes
Presidente da Câmara Municipal
Guaíba-RS

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver quaiquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
05.998.023/0031-76 FILIAL		05/11/2015

NOME EMPRESARIAL
ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
ORDESC - FILIAL GUAIBA - RS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R FERNANDO FERRARI	52	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
92.500-000	CORONEL NASSUCA	GUAIBA	RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ORDESC@ORDESC.ORG.BR	(41) 3016-1565 / (41) 3604-4109

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	05/11/2015

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014

Emitido no dia **27/05/2016** às **17:14:58** (data e hora de Brasília).

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 27/05/2016

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6

Certificado digitalmente por
ABRAHAM LINCOLN
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL N.º 1.482.308-2/01, DA COMARCA DE MATINHOS – VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MÉRITO. QUESTÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NESTA CORTE DE JUSTIÇA EM RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PRECLUSÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
RECURSO DESPROVIDO.

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6

VISTOS, relatados e discutidos este Agravo de Regimental Cível sob n.º 1.482.308-2/01, da Comarca de Matinhos – Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é agravante ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de agravo regimental interposto pela ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA contra a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 1430/1433-v-TJ, que negou seguimento ao agravo de instrumento por si interposto, com fulcro no artigo 557, ***caput*** do Código de Processo Civil, por reputá-lo inadmissível.

2. O agravante, nas razões recursais expostas às fls. 1439/1447-TJ, sustenta que, ao contrário do que expôs a decisão combatida, adveio fato novo e alteração substancial do quadro fático e jurídico.

Explica que o primeiro agravo de instrumento se insurgiu contra a decisão de indisponibilidade de bens, inclusive ativos financeiros, mas naquele momento processual não havia sido efetivado qualquer bloqueio em conta bancária da agravante.

Aponta que, no agravo de instrumento ora interposto, volta-se contra o efetivo bloqueio de numerário, em desconformidade ao disposto no artigo 655-A, §2º, do Código de Processo Civil, comprovadamente recurso impenhorável, por força do artigo 649, inciso IX do mesmo diploma processual.

REQ 384/2016 - AUTÓRIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6

Assim, indica que o assunto dos agravos não é o mesmo, pois se busca neste momento o bloqueio específico não seja mantido por ferir o instituto da impenhorabilidade.

Pugna, desta forma, pela reconsideração da decisão, com o deferimento do efeito suspensivo/ativo. Caso não seja este o entendimento, requer que o processo seja colocado em mesa para julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente, deve-se esclarecer que o recurso cabível contra a decisão proferida por este Relator às fls. 169/174-v-TJ é o agravo previsto no artigo 557, §1°, do Código de Processo Civil, e não o agravo regimental.

Essa circunstância, todavia, não impede o conhecimento do presente recurso como agravo inominado, por força da aplicação do princípio da fungibilidade, conforme já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça, valendo citar:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO COM BASE NO ART. 557, §1°-A DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ADMISSÃO DO RECURSO COMO SENDO O AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. REQUISITOS ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.*
> *Contra decisão monocrática que concedeu parcial provimento ao recurso, com base no art. 557, §1°- A do CPC, é cabível apenas o agravo inominado previsto no § 1° do referido*

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6

dispositivo, porém, diante do princípio da fungibilidade, pode ser conhecido o presente agravo regimental (previsto no art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal)."

(Agravo Regimental Cível n.º 525.437-3/01, 2ª. Câmara Cível, Relator **PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA**, DJ 07/11/08).

Desta forma, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço e recepciono o agravo regimental como agravo inominado.

2. Da análise do caderno processual, tem-se que as considerações lançadas pelo recorrente não infirmam a decisão monocrática proferida por este Relator, que, com fulcro no artigo 557, ***caput*** do diploma processual, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Prima facie, é necessário destacar que a via recursal ora manejada, qual seja, o agravo previsto no artigo 557, §1º. do Código de Processo Civil, possui um efeito devolutivo limitado.

Assim é porque a matéria abordada deve se limitar ao acerto ou não da decisão do Relator que julgou o recurso monocraticamente.

Somente se o colegiado concluir pelo desacerto é que, por meio do juízo de retratação, inicia-se o julgamento do recurso originariamente apresentado.

Feita esta ressalva, resta nítido, na espécie, que o ora recorrente não traz qualquer argumento convincente que faça concluir pelo ***error in judicando*** da decisão recorrida ou que não era caso de se aplicar o artigo 557, ***caput*** do Código de Processo Civil.

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6

A decisão monocrática ora hostilizada reputou que a problemática da indisponibilidade já restou superada, conforme a seguinte fundamentação, transcrita na parte em que interessa:

> *"[...] a pertinência da medida de indisponibilidade de bens já está superada, eis que a matéria foi objeto de apreciação por esta Corte de Justiça, através do Agravo de Instrumento n.º 1.209.516-4, de minha relatoria.*
> *Nesse passo, vale destacar que a tese de impenhorabilidade dos ativos financeiros existentes em conta corrente foi expressamente repelida, onde restou assentado, verbis:*
> *"(...) a alegação de que os ativos financeiros existentes em conta corrente de titularidade da recorrente são absolutamente impenhoráveis, não deve ser atacada, porque a própria Lei nº 9.790/99 prevê em se seu artigo 13, a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens da entidade, em caso de malversação de bens ou recursos de origem pública". (g. n.)*
> *À luz de tais ponderações, emerge claramente a incidência de preclusão pro judicato, pela qual fica vedada a reapreciação de matéria que já foi abordada e decidida, situação que se evidencia na espécie."*

Veja-se que, por ocasião do Agravo de Instrumento n.º 1.209.516-4, já havia se deliberado pela possibilidade de penhorar numerário existente em conta corrente. A circunstância de posteriormente ter sido depositado uma verba em específica na conta corrente não constitui fato novo a ensejar a rediscussão sobre o tema.

Inclusive, conforme se extrai do andamento processual no processo de origem, o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6

no mov. 140, manifestou-se no sentido que a matéria já foi apreciada, conforme a seguinte passagem:

> *"[...] Inicialmente, importante lembrar que a pertinência da medida de indisponibilidade de bens já foi superada, reconhecida em instância superior a presença do periculum in mora e fumus boni juris que autorizaram a medida liminar.*
> *Por ocasião da na análise do agravo de instrumento nº 1209516-4, o Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que "a alegação de que os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade da recorrente são absolutamente impenhoráveis, a teor do contido no inciso IX do artigo 649 do Código de Processo Civil, não deve ser acatada, porque a própria Lei nº 9.790/99 prevê em seu artigo 13 a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens da entidade, em caso de malversação de bens ou recursos de origem pública" (pág. 15 do mov. 122).*
> *A questão, portanto, está superada."*

Nesse passo, embora o agravante procure conferir uma tônica diferente à problemática encartada, tenho que o primeiro acórdão proferido por este colegiado alcança a situação ora debatida.

Destarte, inexistindo qualquer equívoco na decisão agravada, negar provimento ao presente recurso é medida de rigor.

3. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de recepcionar o agravo regimental como inominado e negar-lhe provimento.

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6

III. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em recepcionar o agravo regimental como agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, Presidente em Exercício com voto, e as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA e LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET.

Curitiba, 08 de março de 2016.

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
RELATOR

REQ 384/2016 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005248 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DABA8208DD9E76DD1695C0E7F54D13D6